

PROCESSO CEE: 1621/82

INTERESSADO : FAUSTO NOBREGA VILLAS BOAS

RELATOR: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

PARECER CEE : 1441/82 - CESG - APROVADO EM 22 / 9 / 82 .

1. HISTÓRICO:

1.1 FAUSTO NOBREGA VILLAS BOAS, filho de Fausto Ivan Villas Boas e de Maria José Nobrega Villas Boas, nascido aos 28.04.62 em São José dos Campos - São Paulo, residente na Rua Major Vaz 168 - São José dos Campos - SP - requer a este Conselho a equivalência de seus estudos aos do sistema Brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 O requerente fez seus estudos de 1º grau com 04 séries na Escola de 1º Grau "Olavo Billac" nos anos de 1973 a 1976.

1.3 Prosseguiu seus estudos na 1ª série do 2º grau na Escola de 1º e 2º Graus "Olavo Bilac" no ano de 1977.

1.4 Cursou a 2ª série do 2º grau na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "João Cursino" no ano de 1979.

1.5 Prosseguiu seus estudos na 12ª série na Randolph School - Huntsville - Alabama - nos anos de 1981/1982, onde obteve o diploma de High School.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação por Fausto Nobrega Villas Boas que, tendo realizado seus estudos nas Escolas "Olavo Bilac" e "João Cursino", continuou seus estudos na Randolph School-Huntsville - Alabama, onde cursou a 12ª série.

2.2 Na Randolph School - Huntsville- Alabama, o requerente cursou as seguintes disciplinas obtendo as médias:

Disciplinas	Médias
Inglês 600 _____	B
Matemática 750 _____	C+
Ciências Sociais 900 _____	B-
Ciência 940 _____	B+

Artes \_\_\_\_\_ A

Educação Física \_\_\_\_\_ S+

2.3 O requerente, desejando continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, vem requerer deste Conselho a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2.4 Pela análise das disciplinas estudadas e do aproveitamento obtido, consideramos que o requerente fez estudos que são equivalentes aos de conclusão de 2º grau e que seu pedido encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos atendendo plenamente às exigências da Deliberação, CEE 17/80.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Fausto Nobrega Villas Boas em escola estrangeira como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982  
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente